HABEAS CORPUS Nº 503.048 - SP (2019/0099034-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	:	DAVID DE CASTRO - SP360170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABRICIO FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABRICIO FERNANDO FERREIRA OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

O impetrante argumenta que a prisão preventiva é ilegal, pois há excesso de prazo para o encerramento do inquérito ou para a apresentação da denúncia, havendo, portanto, manifesta violação ao art. 51 da Lei 11.343/06, segundo o qual *O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto*. Requer a concessão da ordem, para revogar a custódia cautelar ou para substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 126/128):

> Exsurge dos autos (fls. 15/123) que, em 20 de janeiro de 2019, deferindo pedido formulado pela autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do paciente, que teria cometido o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
>
> Conforme o boletim de ocorrência, em 19 de janeiro de 2019, na Rua Quinze de Novembro, nº 71, casa A, região central do Município de Viradouro, os policiais militares Willians João Alves Primo e Ronaldo Adriano Lopes, em patrulhamento ostensivo motorizado, visualizaram um indivíduo não

> identificado fazendo contato com o paciente pelo portão da casa dele, supostamente comprando drogas.
> Com a aproximação da viatura, o suposto usuário evadiu-se pela rua enquanto o paciente correu para dentro de sua casa, tendo pulado uma janela, subido no teclado e pulado por vários telhados de residências vizinhas, sem que os policiais tenham conseguido lograr êxito em captura-lo, apesar de terem solicitado apoio.
> Em busca na casa do paciente, foram encontrados um tijolo de maconha (474,73g), 78 porções de cocaína (59,21g) e, dentro da carteira do paciente, onde também estava sua cédula de identidade, R$ 939,00 em notas diversas.
> **Em sede liminar, não se vislumbra ofensa aos prazos do art. 51 da Lei nº 11.343/06, estando o paciente foragido, tampouco se mostra adequada a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a grande quantidade de droga apreendida.**
> Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Como se vê, não há ilegalidade para justificar o deferimento da liminar, pois, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não se verifica, portanto, motivo para a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator